



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 374/2000

Processo CEED nº 160/27.00/00.9

Responde a consulta sobre Estudos de Recuperação.

RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Caiçara encaminha consulta a este Conselho, nos seguintes termos:

“(...) considerando que:

– as Escolas Estaduais do Município realizam os estudos de Recuperação Paralela em determinados dias, no decorrer do ano letivo, sem dispensar nenhum aluno, computando esses dias e horas no mínimo obrigatório de 800 horas e 200 dias letivos, sob orientação da 20ª Delegacia de Ensino (Palmeira das Missões), que diz ter como base legal o Parecer 852/98 do CEED/RS, em especial a parte do texto que fala: ‘... insistindo a escola em oferecer estudos de recuperação em determinados dias ao final do bimestre, ou mesmo ao final do ano letivo, e nesses dias ‘dispensar’ os alunos que não estejam necessitando desse esforço adicional, esse tempo, dias e horas, não podem ser computados para fins de cumprimento do mínimo obrigatório de horas e dias letivos’, entendendo que, se a escola não ‘dispensar’ os alunos o tempo destinado a Recuperação Paralela pode ser computado nas 800 horas e 200 dias;

***vem consultar** este conselho sobre a possibilidade da Rede Municipal de Ensino de Caiçara também trabalhar desta forma, no que tange aos estudos de Recuperação Paralela, visto que muitos professores vem pressionando a Secretaria para que isto aconteça.*

Cabe salientar que, a SMEC orientou as escolas da Rede Municipal de Ensino para que realizassem a Recuperação Paralela em todos os meses do período letivo, no turno inverso ou aos sábados, só para os alunos de menor rendimento e sem computar estes dias na carga horária mínima obrigatória.

Portanto, a SMEC, apesar de manter a posição de que esta prática deve permanecer, por convicção que ainda seja o melhor a oferecer em termos de real recuperação dos alunos, abrirá espaço às escolas que assim o desejarem, para que seja adotada a mesma sistemática das Escolas Estaduais já referidas, caso o Conselho Estadual de Educação do RS se manifestar favorável.”

ANÁLISE DA MATÉRIA

2. O exame da matéria de que trata a consulta exige o desdobramento em duas ordens de considerações. Em um primeiro momento, daremos atenção às questões de ordem administrativa e, num segundo instante, aos aspectos pedagógicos.

Aspectos administrativos

3. O administrador escolar vê-se na permanente contingência de adequar os recursos disponíveis às exigências da tarefa educacional. Em algumas situações, procede-se de forma inversa, “adequando” as exigências da tarefa educacional aos recursos disponíveis.

Não é novidade que, muitas vezes, as bases curriculares das escolas refletem a disponibilidade de professores, ou a sua falta. Escolas encaminham pedidos de aprovação de alterações em bases curriculares para, em determinados momentos, “aproveitar” o professor disponível na escola. Em outros momentos, há solicitações de redução de carga horária, ou remanejamentos em termos de séries em que a disciplina é oferecida, pela carência de professores.

Da mesma forma, as modalidades de contratos existentes, em termos de carga horária, acabam por influir nas decisões sobre a organização curricular. Deixa-se, então, de elaborar um currículo fundamentado nas necessidades dos alunos, para ancorar sua organização nos determinantes decorrentes dos contratos de trabalho dos professores.

4. Parece ser esse, mais uma vez, o caso, se for oficial a orientação que – conforme consta da consulta – teria sido dada pela 20ª Delegacia de Educação. Se os professores não dispõem de carga horária disponível para cuidar dos Estudos de Recuperação como necessários, nega-se a efetiva oferta dessa oportunidade aos alunos, dando à “solução” a aparência de legalidade com base num artifício de interpretação.

As exigências da lei não são gratuitas. Elas têm razão de ser e não há como encontrar justificativa para não cumpri-la. Ao administrador – e talvez se devesse dizer, mantenedor – cabe prover as condições necessárias de infra-estrutura, quer material, quer humana, para que se cumpra a lei (Art. 12, inciso V, Lei nº 9.394/96).

5. Em relação à pretendida “interpretação” de parte do texto do Parecer CEED nº 852/98, parece necessário reafirmar o que ali se disse: a alternativa de oferta de Estudos de Recuperação que convém que seja priorizada é a que é oferecida paralelamente ao desenvolvimento do próprio processo de ensino-aprendizagem. O Parecer, todavia, alertava que, “... *insistindo a escola em oferecer estudos de recuperação em determinados dias ao final do bimestre, ou mesmo ao final do ano letivo...*”, esses dias não poderiam ser considerados letivos, nem sua carga horária contabilizada nas 800 horas mínimas. O Parecer nem cogitou de “estudos de recuperação” que fossem destinados a alunos que deles não necessitam.

Aspectos pedagógicos

6. Considerar os Estudos de Recuperação um problema é revelar a incapacidade de compreender seu papel no processo ensino-aprendizagem. É confessar que – como tantas vezes ocorre com a avaliação da aprendizagem – foram eles transformados em um apêndice, um acessório da sala de aula, algo que se cumpre, porque é obrigatório, e não um recurso que se utiliza, porque é necessário e valioso.

7. A Lei nº 9.394/96 é clara ao definir os estudos de recuperação como um procedimento a ser aplicado, sempre que se registrarem “*casos de baixo rendimento escolar*”. Ora, “*casos*” são sempre individuais, particularizados, e não uma classe inteira. Os “*casos*” precisam ser tratados como tais, iniciando-se o atendimento, pelo próprio professor da classe, ainda em sala de aula, assim que a deficiência for constatada. Em muitos “*casos*” essa orientação adicional já será suficiente.

Se, no entanto, o procedimento que o professor for capaz de utilizar na própria sala de aula se mostrar insuficiente, é obrigação da escola oferecer, fora do horário normal – completamente

independente, portanto, dos dias e horas letivos mínimos anuais da turma – estudos de recuperação capazes de atender às necessidades do aluno.

Não é demais repetir que o Art. 13, inciso IV, da LDBEN incumbe o professor de “estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento”. É clara a lógica dessa determinação: os estudos de recuperação estão vinculados ao processo de ensino-aprendizagem e é responsabilidade do professor da classe ou do componente curricular o diagnóstico da carência e a fixação dos procedimentos necessários para sua superação. Essa observação torna-se ainda mais pertinente, quando a escola adota modalidades de oferta de estudos de recuperação mediante o concurso de professores que não têm a regência normal das turmas a que pertencem os alunos carentes de ajuda adicional.

8 A atividade do professor em sala de aula implica uma seqüência interrelacionada de procedimentos: o diagnóstico inicial, o plano de trabalho, a direção de aprendizagem, a avaliação. A avaliação – que tem a finalidade de fornecer aos atores, o professor e o aluno, informações sobre a efetividade do trabalho de ambos, é ponto de partida para uma nova seqüência de ações: o replanejamento, por parte do professor, o aprofundamento de estudos em determinadas áreas, por parte do aluno. E haverá casos em que o professor precisará assistir determinados alunos nesse aprofundamento de estudos – e a isso se denomina “estudos de recuperação”.

Tamanha obviedade apenas se insere neste Parecer, a fim de que não parem dúvidas sobre a compreensão que este Conselho tem e a interpretação que faz do que sejam os estudos de recuperação.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas conclui que o Plenário responda à consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Caiçara nos termos dos itens 3 a 8 deste Parecer.

Em 11 de abril de 2000.

Dorival Adair Fleck – relator

Roberto Guilherme Seide

Corina Michelin Dotti

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 12 de abril de 2000.

Líbia Maria Serpa Aquino
Presidente